

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Beja aprovou, em 26 de Abril de 2004, uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Beja, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Setembro de 1995, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1996, e alterado por deliberações da Assembleia Municipal de Beja de 26 de Fevereiro de 1999 e de 13 de Novembro de 2000, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 2001.

A presente alteração incide sobre a classificação do solo que passa de área de mata para área de equipamento e estacionamento e, ainda, sobre os artigos 1.º e 2.º do Regulamento.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade da alteração do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Beja, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2000, de 7 de Outubro.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal ao requalificar espaço aí previsto como zona verde de uso colectivo para área de equipamento e de estacionamento.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do artigo 3.º e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a alteração dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento e da planta de implantação (planta síntese) do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Beja, cuja nova redacção e delimitação se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Beja na área de intervenção da presente alteração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Beja.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição do Regulamento

1 — Fazem parte integrante deste Regulamento a planta de implantação e respectivo quadro de loteamento, a planta de trabalho e os perfis longitudinais.

2 — A discriminação da ocupação do solo, nos termos do presente Regulamento, é feita de acordo com o seguinte quadro de áreas:

Área de intervenção do Plano — St — 368 683 m²;
Área de implantação dos lotes — ATL — 23 390 m²;
Área dos equipamentos:

Instituto Politécnico de Beja — 62 630 m²;
Complexo desportivo — 120 260 m²;
Escola primária — 4740 m²;
Área verde (mata) — 46 620 m²;
Jardim infantil — 2000 m²;
Equipamento comercial — 300 m²;
Superfície total de pavimento — STP (SPH+Spcom+SPc) — 72 906,31 m²;
Superfície de pavimento p/hab. — SPH — 63 608,48 m²;
Superfície de pav. p/com. — Spcom — 4011,83 m²;
Superfície de pavimento em cave — SPc — 5186 m²;
Sup. total implantação da construção — STIC — 21 830 m²;
Escola Superior de Enfermagem — 9985 m²;
Escola Superior de Tecnologia e Gestão — 17 580 m²;
Instituto Superior de Serviço Social — 2032 m².

CAPÍTULO II

Caracterização do parcelamento

Artigo 2.º

O parcelamento definido no Plano integra:

a) 119 lotes para construção de edifícios habitacionais, compreendendo:

Habitacões unifamiliares em banda contínua;
Habitacões multifamiliares em banda contínua;

b) Parcelas para equipamentos designadas na planta de implantação como:

A — Instituto Politécnico;
B — Complexo desportivo;
C — Escola primária;
D — Mata;
E — Jardim infantil;
F — Equipamento comercial de apoio;
G — Escola Superior de Enfermagem;
H — Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
I — Instituto Superior de Serviço Social.

Artigo 3.º

[...]

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 4.º

[...]

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 5.º

[...]

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

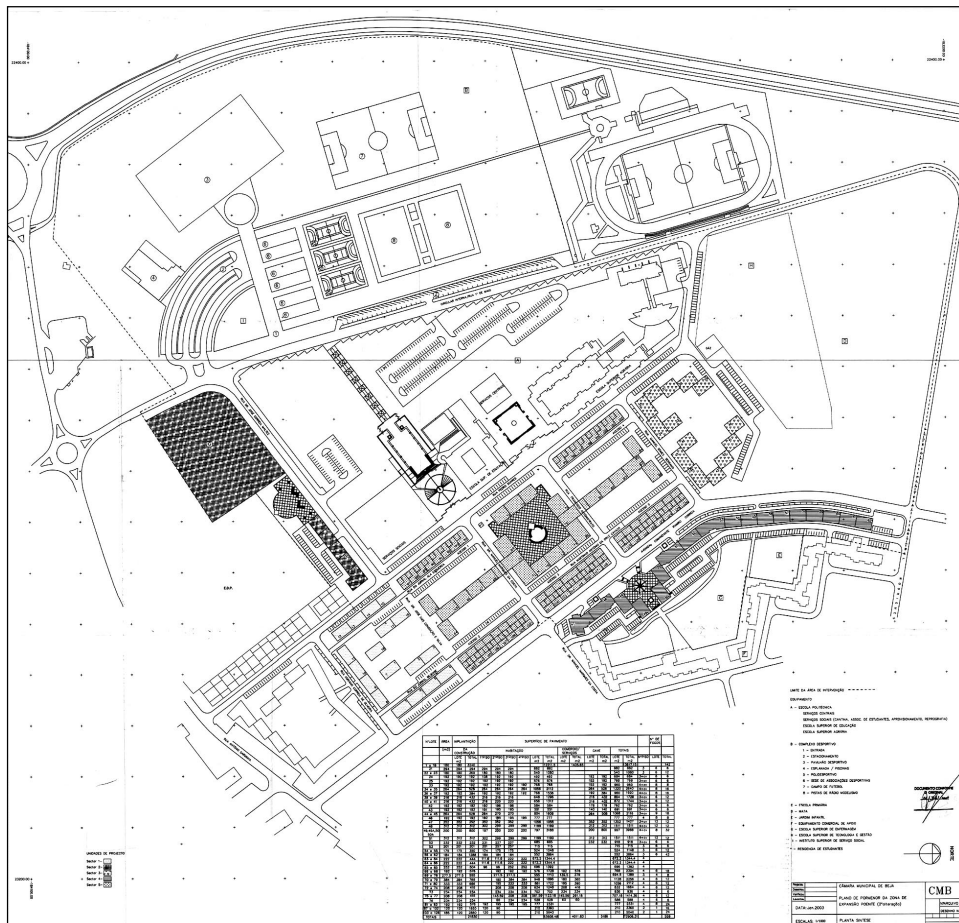
[...]

Artigo 11.º

[...]

Artigo 12.º

[...]

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2005**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Miranda do Corvo aprovou, em 5 de Julho de 2004, a suspensão dos artigos 7.º, 40.º, 41.º e 42.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Miranda do Corvo, em parte da sua área de vigência e pelo prazo de três anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

O município de Miranda do Corvo dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/93, de 27 de Julho, alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Miranda do Corvo de 27 de Setembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal nesta área fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social

local, assumindo primordial importância a localização de novas indústrias, numa zona industrial a criar em Vale Marelo, na freguesia de Semide, devido à actual falta de espaço para novas solicitações do tecido empresarial e industrial do município, sendo esta localização incompatível com as opções do Plano Director Municipal em vigor.

De mencionar que parte da área a suspender abrange áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional, aplicando-se aí o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Verifica-se a conformidade da suspensão com as normas legais e regulamentares em vigor com excepção do referido prazo de três anos, por violar o disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina que a suspensão dos planos municipais de ordenamento do território seja obrigatoriamente acompanhada pelo estabelecimento de medidas preventivas.